

institutos comerciais ou industriais, os quais porém não poderão aproveitá-la por esse motivo por mais de uma vez.

Art. 40.º O adiamento a que se refere o artigo anterior será concedido anualmente e mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, acompanhado dos atestados comprovativos de matrícula.

Art. 41.º Os requerimentos pedindo adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos e documentos que os acompanham deverão dar entrada na 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, devidamente informados, até 30 de Março de cada ano.

Art. 42.º Os indivíduos a quem fôr concedido o adiamento a que se refere o artigo 40.º ficam obrigados a comprovar por atestado, no fim de cada ano escolar, o aproveitamento obtido nesse ano.

§ 1.º Esse atestado será entregue na respectiva unidade e deverá acompanhar o requerimento do adiamento para o ano seguinte ou, na falta d'este requerimento, ser remetido à 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverá dar entrada até à data fixada no artigo anterior.

§ 2.º A falta de cumprimento por parte do interessado do disposto neste artigo implica a impossibilidade de concessão de novo adiamento.

Art. 43.º O não aproveitamento nos estudos de um ano não impede a concessão de novo adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos; porém a perda de dois anos sucessivos por motivo de frequência irregular e não justificada por doença impede a concessão de novo adiamento.

§ único. Desde que a falta de aproveitamento seja por motivo de doença será o respectivo atestado sempre confirmado por uma junta militar reunida no hospital militar da cidade onde a praça permaneça por motivo dos seus estudos.

Art. 44.º Não serão permitidos adiamentos da frequência da Escola de Officiais Milicianos aos mancebos que completam vinte e sete anos de idade antes da realização do curso de oficiais milicianos do ano seguinte.

§ único. Aos mancebos que concluírem os seus cursos antes de atingirem vinte e seis anos de idade só poderão ser concedidos adiamentos no caso de invocarem casos excepcionais de força maior e devidamente comprovados, mas sem prejuízo do determinado no corpo d'este artigo.

Art. 45.º (transitório). Para a frequência do primeiro período do curso de oficiais milicianos em 1932 serão convocadas todas as praças que, nos termos da legislação anterior, deveriam frequentar a Escola Preparatória de Quadros, tendo em atenção porém a restrição constante do artigo 13.º

Art. 46.º (transitório). Para a frequência do segundo período do curso de oficiais milicianos de 1932 serão convocadas todas as praças que em 1931 frequentaram a Escola Preparatória de Quadros e foram adiadas da frequência do curso de oficiais milicianos.

Estas praças frequentarão os cursos a que tiverem sido destinadas pela classificação feita após a Escola de Quadros.

Art. 47.º As praças que, com destino à frequência da Escola Preparatória de Quadros ou cursos de oficiais milicianos, se encontrem presentemente licenciadas ao abrigo de qualquer lei, decreto ou ainda outra disposição legal, e bem assim as praças que no futuro sejam licenciadas para aquele fim, passam a ser consideradas licenciadas nos termos do § 1.º do artigo 11.º d'este decreto, devendo nas fôlhas de matrícula ser feitas as respectivas rectificações.

Art. 48.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:366

Os artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 20:255, de 13 de Agosto de 1931, constituem norma para a transformação gradual do actual material de transporte de pessoas nas zonas de tráfego local: impõem modificações e melhoramentos indispensáveis ao conforto dos passageiros e à segurança da vida humana e estabelecem critérios para a eliminação do que se apresente impróprio para passageiros.

Entre os barcos existentes, registados para o tráfego local, há vários rebocadores com registo simultâneo para reboques e transporte de passageiros, sem que, como é presumível, as duas funções sejam em geral compatíveis, não podendo de facto um rebocador normal dar abrigo conveniente e ao mesmo tempo satisfazer às condições prescritas para barcos construídos exclusivamente para o tráfego de passageiros. Tal prática pode de futuro ser facilmente contrabatida pela imposição do registo unilateral, quanto ao fim a que cada barco se destina, e aplicação rigorosa dos preceitos técnicos indicados no regulamento do citado decreto n.º 20:255. Mas, pelo que respeita aos rebocadores existentes, onde foram executados trabalhos de certo relêvo, representando conforto para o transporte de passageiros, indispensável se torna aceitar a dupla função para que se encontram registados, sem se lhes exigir a aplicação integral das normas técnicas regulamentares. E nos rebocadores vulgares, também existentes e registados, quer para o serviço de reboques quer para o transporte de passageiros, sem abrigo aceitável, especialmente construído ou adaptado, deve eliminar-se a segunda função sob o argumento de falta de condições de conforto para tal fim.

Em qualquer caso porém, quer para os actuais rebocadores que não têm condições para o tráfego de passageiros, quer para os futuros que só registem como rebocadores, deve no emtanto ser permissível o transporte de operários e estivadores e em geral de pessoal que se desloca de ou para os seus locais de trabalho sem pagar, é claro, a sua passagem.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido, a partir da data da entrada em vigor d'este decreto, o registo simultâneo de um barco para o serviço de reboques e de transporte de passageiros.

Art. 2.º Aos actuais rebocadores que não oferecem condições suficientes de conforto para o transporte de passageiros e não satisfazem aos preceitos essenciais do regulamento aprovado por decreto n.º 20:255, de 13 de Agosto de 1931, será vedado o emprêgo no transporte de passageiros.

Art. 3.º Aos rebocadores presentemente registados para o serviço de reboques e do tráfego de passageiros, providos de abrigo suficiente para tal fim, satisfazendo na medida do possível às restantes condições expressas no regulamento do citado decreto n.º 20:255, será permitido o exercício das duas funções que constam dos registos officiaes.

Art. 4.º Qualquer rebocador, registado ou não para o tráfego local de passageiros, pode ser utilizado no transporte do operários, estivadores e em geral do pessoal que se desloca de ou para os seus locais de trabalho sem pagar qualquer passagem.

Art. 5.º O Bordo Livre a exigir no caso de rebocadores do tráfego local deve ser determinado em harmonia com os preceitos em vigor para os barcos de comércio marítimo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:367

O decreto n.º 21:090, de 14 de Abril de 1932, autorizou o Governo a ratificar a Convenção Internacional sobre linhas de carga, respectivo Protocolo Final e Acto Final da Conferência Internacional das linhas de carga, assinadas em Londres em 5 de Julho de 1930.

Tratando-se de trabalho muito extenso, que não pode por isso ser publicado dentro de curto prazo, mas vindo desde já dar ensejo aos proprietários de barcos portugueses de alcançarem o novo certificado internacional e haver nos seus barcos as marcas permitindo carregamentos em harmonia com as novas regras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data do presente decreto e a pedido dos armadores pode o Bordo Livre ser determinado segundo os preceitos da Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres aos 5 dias do mês de Julho de 1930.

Art. 2.º Para que um navio possa receber as marcas de Bordo Livre prescritas na Convenção deve elle satisfazer às condições expressas na mesma Convenção e respectivos anexos.

Art. 3.º Para efeitos da aplicação da Convenção considera-se navio novo aquele cuja quilha fôr assente depois de 1 de Julho de 1932; todos os outros navios serão considerados navios existentes.

Art. 4.º As linhas de carga máxima podem ser determinadas pelas capitánias dos portos, servindo-se dos engenheiros construtores navais da Direcção da Marinha Mercante ou por alguma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, devendo neste último caso as linhas de carga ser submetidas à aprovação da Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante.

§ único. A responsabilidade das determinações das linhas de carga feitas por uma sociedade de classificação, depois de aprovação pela Repartição Técnica da Direcção da Marinha Mercante, cabe inteiramente a essa Repartição.

Art. 5.º Quando um barco fôr vistoriado e marcado de acôrdo com a Convenção, ser-lhe-á passado um certificado internacional do modelo anexo ao presente decreto.

Art. 6.º O certificado poderá ser preenchido quer pelo Ministério da Marinha, quer por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo.

§ 1.º No primeiro caso deve o certificado ser assinado pelo engenheiro que fez a vistoria e pelo inspector das construções navais mercantes do Ministério da Marinha.

§ 2.º No caso de o certificado ter sido preenchido por uma sociedade de classificação reconhecida deve elle conter a assinatura de um dos seus directores técnicos e o carimbo da mesma sociedade e assinatura do inspector das construções navais mercantes.

Art. 7.º O certificado internacional conterá indicação do prazo de validade, não podendo porém tal prazo exceder cinco anos a partir da data em que o certificado foi passado.

Art. 8.º O certificado perderá validade e será cancelado desde que:

a) Tenha havido importantes modificações, afectando o cálculo do Bordo Livre, no casco ou nas superstruturas;

b) As instalações ou dispositivos para a protecção das aberturas, balaústradas, resbordos, meios de acesso aos alojamentos da equipagem não estejam mantidos em condições tam eficazes como eram à data em que o certificado foi passado;

c) O navio não tenha sido vistoriado anualmente.

Art. 9.º Quando o Bordo Livre fôr determinado por uma sociedade de classificação reconhecida pelo Governo, devem os dados obtidos a bordo, o relatório das medições e os cálculos efectuados ser submetidos à apreciação da Direcção da Marinha Mercante.

§ único. A sociedade de classificação terá em conta as observações que a Direcção da Marinha Mercante porventura apresentar, e deverá atender a todas as modificações e correções que resultarem do exame contraditório desses relatórios e cálculos.

Art. 10.º A verificação dos relatórios e cálculos de uma sociedade de classificação importa para os armadores uma despesa correspondente à que teriam no caso de navios classificados por força do decreto n.º 11:210, de 18 de Julho de 1925.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Maio de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.